



MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E RESSOCIALIZAÇÃO DE ADOLESCENTES INFRATORES: ASPECTOS LEGAIS, FAMILIARES E JURISPRUDENCIAIS

Rafael Rocha Novaes¹

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é abordar estudo da eficácia das medidas socioeducativas impostas aos adolescentes infratores. Para tanto, primeiramente será abordada, de forma breve, o aumento avassalador do número de adolescentes em conflito com a lei. Nesse capítulo, falar-se-á, em especial, sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), seguido de seus princípios e garantias, sobre a concepção de criança e adolescente e sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). No segundo capítulo será abordada a influência que a família dos jovens possui dentro da sua entrada no mundo criminal e na sua ressocialização. Visto isso, serão explicadas e exemplificadas todas as medidas socioeducativas, através da utilização de jurisprudências. Por fim, verificaremos o ponto de vista de alguns doutrinadores a respeito da eficácia dessas medidas, bem como o que este estudo levou a concluir de forma enfática e baseada em jurisprudências e doutrinas.

Palavras-chave: Medidas Socioeducativas; Adolescentes; Lei; Estatuto da Criança e do Adolescente.

SOCIO-EDUCATIONAL MEASURES AND THE RESOCIALIZATION OF JUVENILE OFFENDERS: LEGAL, FAMILY, AND JURISPRUDENTIAL ASPECTS

ABSTRACT

The objective of this work is to study the effectiveness of socio-educational measures imposed on adolescent offenders. To this end, the overwhelming increase in the number of teenagers in conflict with the law will first be briefly addressed. In this chapter, we will talk, in particular, about the Child and Adolescent Statute (ECA), followed by its principles and guarantees, about the conception of children and adolescents and about the National Socio-Educational Assistance System (SINASE). The second chapter will address the influence that young people's families have on their entry into the criminal world and their resocialization. Given this, all socio-educational measures will be explained and exemplified, through the use of case law. Finally, we will verify the point of view of some scholars regarding the effectiveness of these measures, as well as what this study led to an emphatic conclusion based on jurisprudence and doctrines.

Keywords: Educational measures; Teenagers; Law; Child and Adolescent Statute.

Rev. RPD
e-ISSN: 2764-2305
Recebido: 17.01.2025
Aprovado: 25.03.2025
<https://doi.org/10.37497/RPD.v5iRDP.98>

¹ Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA, Paraná, (Brasil).





Medidas Socioeducativas Y Resocialización De Adolescentes Infractores: Aspectos Legales, Familiares Y Jurisprudenciales

RESUMEN

El objetivo del presente trabajo es analizar la eficacia de las medidas socioeducativas impuestas a los adolescentes infractores. Para ello, en primer lugar, se abordará brevemente el aumento avasallador del número de adolescentes en conflicto con la ley. En este capítulo, se hablará especialmente sobre el Estatuto del Niño y del Adolescente (ECA), sus principios y garantías, la concepción de niño y adolescente, y el Sistema Nacional de Atención Socioeducativa (SINASE). En el segundo capítulo se analizará la influencia que la familia de los jóvenes ejerce tanto en su ingreso al mundo delictivo como en su proceso de resocialización. En este contexto, se explicarán y ejemplificarán todas las medidas socioeducativas mediante el uso de jurisprudencias. Finalmente, se presentará el punto de vista de algunos doctrinarios sobre la eficacia de estas medidas, así como las conclusiones a las que ha llevado este estudio, de forma enfática y con base en jurisprudencia y doctrina.

Palabras clave: Medidas socioeducativas; Adolescentes; Ley; Estatuto del Niño y del Adolescente.

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos 10(dez) anos, houve um crescimento exponencial no número de jovens envolvidos com atos infracionais. De acordo com o artigo publicado na Agência Brasil em 2018², existia por volta de 22.000 adolescentes que cumpriam a medida socioeducativa privativa de liberdade, e o número de adolescente que cumpriam semiliberdade ou liberdade assistida superava 23.000, assim somando um total de mais de 40.000 jovens cumprindo medidas socioeducativas por cometerem atos infracionais, de acordo com o Estatuto da Criança e do adolescente seriam descritas como crime ou contravenção penal.

A escolha do tema se deu pelo avanço exorbitante da associação de adolescente com as infrações ligadas ao código penal, bem como questionar o real efeito que as medidas socioeducativas impostas no Estatuto da Criança e do Adolescente, têm perante a vida dos adolescentes que se encontram em conflito com a legislação nacional.

Assim, o intuito do presente artigo é analisar de forma enfática a real eficácia das medidas socioeducativas junto aos jovens, e demonstrar qual a aplicabilidade dessas medidas

² **RODRIGUES, Alex. Brasil tem cerca de 22,6 mil jovens privados de liberdade, diz CNJ.** Disponível em <<https://agenciabrasil.abc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-11/brasil-tem-cerca-de-226-mil-jovens-privados-de-liberdade-diz-cnj>>.





visando a reintegração dos jovens na sociedade. Uma vez que o foco do Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei do Sinase, tem como foco de proteger e fornecer o mínimo das condições humanamente possíveis aos jovens. Este trabalho também tem o foco em trazer o questionamento do escasso apoio familiar que esses jovens possuem no decorrer do cumprimento da sua medida.

Partindo desses pontos evidenciados, este estudo trará junto a análise crítica das Medidas Socioeducativas um conceito sociológico e psicológico para que seja possível a reinserção desses jovens na sociedade, para que não venham a cometer novamente uma infração penal e porventura ingressem no sistema penitenciário brasileiro.

É necessário que seja discutido e apontado junto a estas questões os princípios norteadores e as garantias que o Estatuto da Criança e do adolescente (ECA) e ao Lei do Sinase fornecem aos adolescentes durante o cumprimento da MSE.

O presente estudo foi realizado através de doutrinas, jurisprudência e entrevistas realizadas junto as autoridades judiciais do Rio de Janeiro e servidores públicos ligadas a Vara de Execução de Medidas Socioeducativas, Vara responsável pela fiscalização do cumprimento das medidas no município do Rio de Janeiro.

2 MEDIDA SOCIOEDUCATIVA NO CONTEXTO BRASILEIRO A PARTIR DO COTIDIANO DO CARIOCA

As Medidas Socioeducativas foram criadas junto ao Estatuto da Criança e do Adolescente para que os jovens que cometam algum tipo de conduta descrita com crime ou contravenção penal, sendo nomeada com Ato Infracional neste Estatuto, seja capaz de ser ressocializado perante a sociedade, mesmo que sejam considerados como inimputáveis. As Medidas Socioeducativas são expressas no Estatuto da Criança e do Adolescente em 7(sete) tipos vide art. 112 do ECA, de acordo com a gravidade do ato infracional que o adolescente execute e se há reincidência de atos infracionais.

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - Advertência;
- II - Obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - Liberdade assistida;





V - Inserção em regime de semiliberdade;
VI - Internação em estabelecimento educacional;
VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.
§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

O índice dos jovens infratores vem crescendo de forma exponencial no decorrer dos anos, de forma diretamente proporcional ao índice de criminalidade no território nacional. O aumento no número de adolescentes infratores se dá em parte pela ausência de uma educação, que seja capaz de demonstrar a estes jovens outros vieses de vida, e somado uma precária orientação familiar.

Os jovens que vislumbram diariamente o “mundo” criminal, e suas facilidades, os adolescentes que não possuem apoio e/ou instrução familiar, e até mesmo os que possuem, trilham seu caminho em favor da ideologia da “facilidade” monetária fornecida por esta forma de vida. No caput do artigo 227 da Constituição do Brasil, está escrito que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a segurança dos jovens entre outras finalidades. Mas como que o Estado iria “corrigir” estes jovens que vivem diariamente a influência das facções que estão localizadas próximas a eles?

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Então o primeiro questionamento a se trazer para um melhor entendimento seria “Existiria uma forma correta para que o futuro dos nossos jovens não seja criminoso?”

Ao ser instaurada essa pergunta no presente trabalho é possível realizar uma análise crítica de como deveria ser o núcleo familiar e o seu apoio junto a esses jovens e como poderíamos ressocializar estes jovens para que a necessidade futura seja em aumentar o número de faculdades e escolas e não de presídios.

3 O NÚCLEO FAMILIAR COMO APOIO PARA A REDUÇÃO DA REINCIDÊNCIA

O núcleo familiar é de suma importância para que seja possível compreender o motivo do alto índice de reincidência de jovens em atos infracionais.



A reincidência dos jovens está diretamente ligada ao frágil ou nulo relacionamento familiar. Os adolescentes reincidentes, em sua maioria não possuem apoio familiar no decorrer do cumprimento de sua MSE e em alguns casos sofrem com o abandono de seus familiares.

Ao viverem esse abandono familiar os jovens que poderiam ser ressocializados, pelo fato de terem cometido delitos brandos, continuam a cometer novos delitos pela influência de outros jovens que conheceu no decorrer do cumprimento de sua medida.

Assim, podemos entender a importância que os familiares têm na ressocialização desses jovens sendo esse o entendimento de assistentes sociais conforme a Secretaria Nacional de Assistência Social.

Para a Secretaria Nacional de Assistência Social³ (2016 – pag.18):

A família é um espaço privilegiado de proteção e cuidado, em que se dá a socialização primária, processo pelo qual ocorre o primeiro contato da criança com o mundo exterior por meio das emoções, das sensações e da linguagem, fundamentais para constituição de sua identidade. Entretanto, a família também pode ser um espaço contraditório marcado por tensões, conflitos, desigualdades e violações, que podem levar seus membros a uma situação de risco, influenciando comportamentos e interferindo em trajetórias.

Conforme o entendimento apresentado acima, podemos compreender o poder e a influência que a família tem perante os jovens para quaisquer caminhos pelo simples fato de estarem presente em sua rotina. “Mas somente essa rotina é capaz de levar um jovem a cometer novos atos ilícitos?”.

O fato do ambiente familiar em que jovens que cometeram algum ato infracional ser instável pode influenciar na reincidência, mas este fato sozinho não possui o poder de levar os jovens a reincidência. Porém ao ser somado as dificuldades que vivem e a falta de auxílio da família em inserir esses jovens que cumpriram medidas socioeducativas em escolas ou em cursos profissionalizantes, facilita o retorno desses jovens a condutas delituosas.

O apontamento acima pode ser demonstrado na jurisprudência do julgamento da apelação de um menor infrator, apontada abaixo:

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DO ARTIGO 157, § 2º, II e § 2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL. MEDIDA

³ Social, Secretaria Nacional de Assistência. Caderno de Orientações Técnicas: Serviço de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/caderno_MSE_0712.pdf





SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. RECURSOS DEFENSIVOS. PLEITO DE RECEBIMENTO DOS RECURSOS TAMBÉM NO EFEITO SUSPENSIVO. INCABIMENTO. EFEITO DEVOLUTIVO PACIFICADO NO STJ E NO CNJ (PROVIMENTO 165/2012). RECURSOS RECEBIDOS APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO, POR FORÇA DO PROVIMENTO 165/2012, DO CNJ, QUE DETERMINA, DESDE LOGO, A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E POR FORÇA DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PRECONIZADO PELO STJ. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO PRECOCE NA VIDA DO ADOLESCENTE, DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO VI, DO ARTIGO 100 DO ECA, QUE VISA GARANTIR A ATUALIDADE DA MEDIDA E A RESSOCIALIZAÇÃO IMEDIATA DO ADOLESCENTE. A EXCEÇÃO SERIA NO CASO DE DANO IRREPARÁVEL À PARTE, INCIDINDO A APLICAÇÃO O ARTIGO 215 DO ECA, QUANDO, ENTÃO, O MAGISTRADO PODERIA CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PLEITO DE IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. INCABIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. ADOLESCENTES QUE FORAM APREENDIDOS NA POSSE DO VEÍCULO SUBTRAÍDO. VÍTIMA QUE NÃO TEVE DÚVIDAS EM RECONHECER OS ADOLESCENTES. OS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELAS TESTEMUNHAS POLICIAIS E A VÍTIMA FORAM CONCISOS, COERENTES E HARMÔNICOS ENTRE SI. A CERTEZA QUANTO A AUTORIA DO ATO INFRACIONAL NÃO SE FUNDOU APENAS NA PALAVRA DA VÍTIMA, MAS EM TODO UM ARCABOUÇO PROBATÓRIO QUE COLIGIU PARA UMA AUTORIA INCONTESTE POR PARTE DOS ADOLESCENTES. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA DO EMPREGO DE ARMA. DESCABIMENTO. O FATO DE A ARMA UTILIZADA NO ROUBO NÃO TER SIDO PERICIADA, PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE SUA EFICÁCIA, É DE MENOR IMPORTÂNCIA PARA O RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA DO 157, § 2º, INCISO I, DO CP. A NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NA ARMA DE FOGO MOSTRA-SE DESINFLUENTE PARA A CONCLUSÃO DA SUA REAL POTENCIALIDADE LESIVA, E EM NADA MACULA A SENTENÇA PROFERIDA, EIS QUE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CORROBORAM SEU EFETIVO EMPREGO. PRECEDENTES. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. DESCABIMENTO. O ROUBO SE CONSUMA COM A INVERSÃO DA POSSE DO BEM, INDEPENDENTEMENTE DA SAÍDA DA COISA DA ESFERA DA VIGILÂNCIA DA VÍTIMA OU DA POSSE MANSO E PACÍFICA DO BEM PELO AGENTE. SÚMULA 582 DO STJ. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A ROUBO CONSUMADO. PLEITO DE ABRANDAMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO APLICADA AOS ADOLESCENTES. INCABIMENTO. O MODUS OPERANDI DO ATO INFRACIONAL PRATICADO POSSIBILITA A APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO DIANTE DA OUSADIA DOS ROUBADORES QUE, EM PLENA VIA PÚBLICA, CERCARAM O VEÍCULO E RENDERAM AS VÍTIMAS. O ROUBO FOI PRATICADO POR VÁRIAS PESSOAS (ERAM TRÊS OS ROUBADORES) E COM A UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. PRESENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 122 DO ECA. PRIMEIRO APELANTE QUE SE ENCONTRA AFASTADO DOS BANCOS ESCOLARES, USA ÁLCOOL E NÃO TEM BOM RELACIONAMENTO COM O PAI, NÃO POSSUINDO FAMÍLIA ESTRUTURADA. SEGUNDO APELANTE QUE OSTENTA PASSAGENS ANTERIORES PELO JUÍZO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, NÃO TRABALHA E NÃO ESTUDA, USA MACONHA E ÁLCOOL, FAZ TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO E NÃO SE SUBMETE AO CONTROLE DOS PAIS. INSUFICIÊNCIA DOS VÍNCULOS COMUNITÁRIOS, AUSÊNCIA DE ATIVIDADE EDUCACIONAL E APOIO FAMILIAR. O COMPORTAMENTO DO ADOLESCENTE PRECISA SER AJUSTADO A PARÂMETROS DE DISCIPLINA, RESPEITO AO PRÓXIMO E AO ENTENDIMENTO DE QUE PRECISA ATINGIR SEUS OBJETIVOS POR MEIOS HONESTOS. A EDUCAÇÃO INTENSIVA, NESTE PONTO, COM A MANUTENÇÃO DE FISCALIZAÇÃO INTENSA, SÓ PODE SER CONSEGUIDA PELA INTERNAÇÃO, POIS AS FAMÍLIAS NÃO CONSEGUEM IMPOR LIMITES AOS ADOLESCENTES, SENDO A MEDIDA MAIS ADEQUADA PARA ATENDER AS NECESSIDADES ESPECIAIS EM QUE OS REPRESENTADOS SE ENCONTRAM. MANTIDO O RECEBIMENTO DOS RECURSOS EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO E, NO MÉRITO, DESPROVIDOS OS RECURSOS. UNÂNIME.



(TJ-RJ - APL: 00034016920198190023 201905014045, Relator: Des(a). ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO, Data de Julgamento: 05/03/2020, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/03/2020)⁴

Acima foi apontado o que o abandono familiar pode influenciar negativamente na ressocialização de um adolescente. Será apontado através de

uma jurisprudência do Tribunal do Ceara o que o apoio familiar pode resultar na ressocialização de um jovem que cometeu o ato infracional análogo ao exposto do Art. 157 do Código Penal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. ATO INFRACIONAL. EXECUÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. PROGRESSÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO PARA LIBERDADE ASSISTIDA. POSSIBILIDADE. PARECER PSICOSSOCIAL E MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL FAVORÁVEIS. DECISÃO DISSOCIADA DOS ELEMENTOS PROCESSUAIS ATINENTES À PREVISÃO CONTIDA NO ART. 42 DA LEI 12.594/2012. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

1. No caso, o agravante se encontrava em cumprimento de medida de internação em razão da prática de ato infracional análogo ao crime previsto no art. 157 do CPB; todavia, no decorrer do cumprimento dessa medida relataram as técnicas, em estudo psicossocial, o bom comportamento e participação do interno em cursos profissionalizantes, matrícula na nona série do ensino fundamental, visitas regulares dos familiares e, ainda, comportamento favorável à aplicação da medida de liberdade assistida; com manifestação do Parquet favorável à progressão sugerida naquele laudo técnico.

2. É certo que a existência de relatório técnico favorável à progressão ou extinção de medida socioeducativa não vincula o juiz (STJ - HC 494.566/RJ, DJe 12/04/2019); todavia, deve-se considerar as condições pessoais do jovem, ante o relato técnico de que este tinha mulher, filho e residência própria; recebendo quando interno visitas da mãe, irmão, mulher e filho, os quais comparecem em todos os eventos e finais de semana, em demonstração de apoio à ressocialização do recorrente, que concluiu curso de inclusão digital, versando sobre Windows, Word, Excel, Power Point e Módulos de Cidadania (mercado de trabalho e relações interpessoais; concluindo, segundo relato técnico, o curso básico de reparos domésticos, certificado pelo SENAC, bem como, que fora inserido no Ensino Fundamental II (9º Ano) e, ainda, curso de Capacitação de Chocolateira, confeccionando ovos de páscoa para distribuir aos familiares.

3. Sabe-se que as medidas segregam tórias, em casos tais, estão sujeitas aos princípios de brevidade, excepcionalidade e, especialmente, em respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; enquanto a decisão agravada, preservou o cumprimento de medida segregatória, substituindo internação por semiliberdade a qual se mostra excessiva e distante da realidade processual, dada as condições apresentadas, dando conta da possibilidade de o jovem voltar integralmente ao convívio social.

4. Ante o exposto, conhece-se do recurso, para dar-lhe provimento, atribuindo ao agravante o cumprimento de medida socioeducativa de liberdade assistida, caso, eventualmente, não esteja cumprindo outra por razão diversa do objeto deste pleito. ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara de

⁴ <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/1765019567>





Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos autos do processo nº 0626272-76.2019.8.06.0000, por unanimidade, por uma de suas Turmas, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator. Fortaleza, 5 de fevereiro de 2020. Desembargador HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Relator.

(TJ-CE - AI: 06262727620198060000 CE 0626272-76.2019.8.06.0000, Relator: HERACLITO VIEIRA DE SOUSA NETO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 05/02/2020)⁵

Ao ser apontado e discutido a influência que a família tem perante os jovens, introduzir a discussão que dará o questionamento principal. “Qual a eficácia das Medidas Socioeducativa?”.

4 DA EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Como já explanado no presente trabalho, o estudo da aplicabilidade das medidas socioeducativas seguido de seus resultados é de suma importância, porque é por meio da análise da eficácia das medidas que saberemos se elas estão sendo eficientes para recuperar os jovens, ou se estão lhes proporcionando chances reiteradas de persistir no mundo dos crimes.

Ao falar da eficácia das medidas socioeducativas, não há como não colocar em pauta um tema atual e muito polêmico, que é a redução da maioria penal para 16 anos ou para menos. Esses dois assuntos, com certeza, andam lado a lado, e isso ocorre porque grande parte da população acredita que as medidas socioeducativas aplicadas aos jovens infratores não são eficazes, razão pela qual entendem que esses jovens merecem ser penalizados de forma mais severa e, inclusive, mais cedo do que nosso ordenamento prevê.

Nesse contexto, vejamos o entendimento do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e alguns doutrinadores.

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente em nota pública, aduz o seguinte:

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), principal órgão do sistema de garantias dos direitos da infância e juventude do país, vem expressar sua solidariedade com a família do menino João Hélio Fernandes Vieites, de 6 anos, brutalmente assassinado no Rio de Janeiro. Repudiamos totalmente a violência que vitimou a criança, sua família, o Estado e toda a sociedade brasileira.

⁵ <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj- ce/815415431>.





Preocupado com o debate que cresce no país para discutir a redução da idade penal, o Conanda se insere nessa discussão, destacando alguns pontos para reflexão pela sociedade brasileira: – Não há dados que comprovem que o rebaixamento da idade penal reduz os índices de criminalidade juvenil. Ao contrário, o ingresso antecipado no falido sistema penal brasileiro expõe os adolescentes a mecanismos reprodutores da violência, como o aumento das chances de reincidência, uma vez que as taxas nas penitenciárias ultrapassam 60% enquanto no sistema socioeducativo se situam abaixo de 20%; – A maioria dos delitos que levam os adolescentes à internação não envolve crimes contra a pessoa e, assim sendo, utilizar o critério da faixa etária penalizaria o infrator com 16 anos ou menos, que compulsoriamente iria para o sistema penal, independente da gravidade do ato; – A redução da idade penal não resolve o problema da utilização de crianças e adolescentes no crime organizado. Se reduzida a idade penal, estes serão recrutados cada vez mais cedo; – É incorreta a afirmação de que a maioria dos países adota idade penal inferior a 18 anos. Pesquisa realizada pela ONU (Crime Trends) aponta que em apenas 17% das 57 legislações estudadas a idade penal é inferior a 18 anos; – Por outro lado, é errônea a ideia de que o problema da violência juvenil em nosso país é mais grave uma vez que a participação de adolescentes na criminalidade é de 10% do total de infratores (pesquisa do Ilanud). No Brasil, o que se destaca é a grande proporção de adolescentes assassinados (entre os primeiros lugares no ranking mundial), bem como o número elevado de jovens que crescem em contextos violentos. Todavia, ciente de que as regras do Estatuto da Criança e do Adolescente em matéria infracional eram insatisfatórias para dar conta das novas demandas, o Conanda aprovou em 2006, após um longo debate, duas novas referências. De um lado, temos hoje o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), que prevê novas diretrizes de funcionamento para a internação e cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto. De outro, foi elaborado o Projeto de Lei de Execução de Medidas Socioeducativas, em análise no Executivo. Sendo assim, o Conanda propõe: – a urgente apreciação do Projeto de Lei de Execução de Medidas Socioeducativas no Executivo e, a seguir, no Parlamento; – a garantia dos esforços dos governos em seus diferentes níveis na implementação do Sinase, em especial na devida dotação orçamentária para as ações de reordenamento das unidades de internação a fim de atender aos novos parâmetros pedagógicos e arquitetônicos, além da ênfase na descentralização e na municipalização das medidas socioeducativas em meio aberto; – o reforço das políticas públicas da infância e da adolescência, através do não contingenciamento de orçamentos na área e da urgente ampliação orçamentária nos Planos Plurianuais de cada nível do governo com vistas à efetivação do Estatuto da Criança e do Adolescente. Acima de tudo, o Conanda defende o debate ampliado para que o Brasil não conduza mudanças em sua legislação sob o impacto dos acontecimentos e das emoções. Neste sentido, o Conselho instituiu uma comissão para acompanhar as propostas que tramitam no Congresso Nacional e estará realizando uma Assembleia Extraordinária nos próximos dias para analisar alternativas legais, colocando-se à disposição do Parlamento e de toda a sociedade brasileira para aprofundar esta reflexão. Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Saraiva (2006) reforça o entendimento do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente que a redução da maioridade penal para 16 anos ou para menos é inconstitucional, uma vez que o direito insculpido no art. 228 da CF é constituído por cláusula pétrea, bem como o previsto no art. 60, IV, da CF é insuscetível de emenda. Além disso, entende que a redução viola também o disposto no art. 41 da Convenção das Nações Unidas de Direitos da Criança.





Saraiva (2006, p. 46) aduz ainda:

“Inimputabilidade, todavia, não implica impunidade. A lei estabelece medidas de responsabilização compatíveis com a condição de peculiar pessoa em desenvolvimento destes agentes, mesmo em se admitindo possa o Estatuto da Criança e do Adolescente ser revisto no sentido de estabelecer um tratamento diferenciado para certa espécie de ato infracional.”

No mesmo sentido, o jurista e professor Luiz Flavio Gomes³ afirma que o debate a respeito da maioria penal pode ser considerado como “o mais falso de toda República”. Isto porque, na opinião do nobre professor, ex-juiz e ex-promotor a legislação brasileira já prevê a responsabilidade penal do jovem, a partir dos 12 anos de idade, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Luiz Flavio entende ainda, que a redução para a responsabilização é impossível, do ponto de vista constitucional, uma vez que se trata de cláusula pétrea.

A respeito das medidas socioeducativas, Saraiva (2006, p. 46) aduz:

O Estatuto prevê e sanciona medidas Socioeducativas e Medidas de Proteção eficazes. Reconhece a possibilidade de privação provisória de liberdade ao infrator, incluído ao não-sentenciado em caráter cautelar - em parâmetros semelhantes aos que o Código de Processo Penal destina aos imputáveis na prisão preventiva - e oferece uma gama larga de alternativas de responsabilização, cuja mais grave impõe o internamento sem atividades externas.

Prates (2002, p. 46/47), no mesmo sentido:

O sistema penitenciário brasileiro encontra-se falido. A nossa situação carcerária é calamitosa. Ao contrário do apregoado por muitos, de que os presidiários possuem benefícios exagerados, como alimentação farta, período diário de banho de sol e descanso, em suma, uma vida "fácil" às custas do contribuinte, o que é no mínimo grosseira distorção da realidade, a verdade é que nossos presídios são verdadeiros depósitos humanos sem a mínima condição de sobrevivência.

Prates (2002, p. 48/49) ainda nos põe a refletir:

Diante da averiguação de tão calamitosa situação, verifica-se que, atualmente, o Presídio Central não possui, de forma algum caráter ressocializador. [...] Estas considerações feitas objetivam demonstrar a incoerência da proposta de redução da imputabilidade penal. Será válido colocar jovens de dezesseis anos nesse meio de degradação? Será útil aumentar a mais a massa carcerária existente? Pode-se considerar uma solução, ao menos razoável, permutar uma medida socioeducativa com escopo pedagógico para os adolescentes, por um sistema degradante e



dissocializador como o prisional, em que não respeita nem a lei de execuções penais, que por si só já é insuficiente? Pois é isto que se fará, caso se reduza a imputabilidade penal de dezoito para dezesseis anos.

A magistrada Vera Lucia Deboni⁶, por seu turno, acredita que toda essa comoção da sociedade com relação à redução da maioridade penal não passa de uma “lenda urbana”. Para a magistrada, talvez o motivo para que ocorra toda essa comoção em torno dos adolescentes infratores se dê em razão da nomenclatura que o Estatuto utilizou para tratar das mesmas coisas do direito penal, só que com outros nomes. Para ela, isso criou, na população, a ideia de que nada acontece, de que o adolescente não é responsabilizado pelos seus atos, que não ocorre. Na verdade, os adolescentes são punidos sim, são punidos através das medidas socioeducativas, que nada mais são do que penas iguais aos dos adultos. O que muda é apenas a forma de executá-las.

Deboni expõe também:

Por estar em fase de desenvolvimento tem grades chances e grandes oportunidades sim, até por uma questão interna do indivíduo de poder ser não só ressocializado, reeducado, mas que podem sim ser inserido em um contexto social sadio, talvez não oferecido antes por falta de oportunidades, mas que uma vez bem ofertado poder dar um bom resultado.

Nota-se que a magistrada acredita que as medidas são capazes de punir e de responsabilizar o adolescente infrator, razão pela qual se tornam eficazes, pois cumprem seu objetivo.

Essas medidas, além de possuírem caráter sancionatório, com certeza, também possuem caráter educativo e significam, para muitos jovens antes entregues à delinquência, um novo começo, uma nova oportunidade de recomeçar e ter acesso àquilo que nunca tiveram. Passam a ganhar uma "atenção" da sociedade e do estado, evidentemente tardia, mas ainda em tempo de resgatar uma criança e dar a ela uma nova perspectiva de vida.

Apesar de que essas medidas possuírem caráter de recomeço em sua essência e em sua ideologia na prática elas funcionam como uma forma de mostrar aos jovens como será a vida deles se decidirem seguir no mundo crime. Mesmo com essa demonstração infelizmente a grande parte desses jovens escolhem seguir a cometer atos infracionais e posteriormente

⁶ DEBONI, Vera Lúcia. Entrevista Juíza Vera Lúcia Deboni. Disponível em: > <https://www.youtube.com/watch?v=8oRXTKpfKgM><.





ato criminosos, por entenderem que o risco tem um custo-benefício vantajoso já que podem vir a cometer vários delitos até serem detidos.

Assim, podemos chegar ao entendimento que independente do tempo que esses menores cumpram as Medidas Socioeducativas designadas, elas não terão sucesso em os ressocializar até que o apoio familiar e da sociedade caminhem juntos a ressocialização.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo analisou de forma clara a eficácia das Medidas Socioeducativas perante os jovens, demonstrando a aplicação das mesmas com o intuito de reintegrar os adolescentes na sociedade vigente.

Uma vez que o foco do ECA e do Sinase, é a proteção e fornecimento das condições humanamente possíveis para que esses jovens consigam viver em uma sociedade, sem que busquem o “mundo do crime”, onde têm falhado miseravelmente. O trabalho apresentado também demonstrou um questionamento claro do escasso apoio familiar junto a esses jovens, de modo que prejudica diretamente a sua ressocialização e no cumprimento integral de sua respectiva medida.

Partindo desses pontos evidenciados, este estudo trouxe junto a análise crítica das Medidas Socioeducativas um conceito sociológico de insucesso em reinserção desses jovens na sociedade.

REFERENCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Lei do SINASE. Lei n.º 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 jan. 2012.

CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Nota Pública sobre Redução da Maioridade Penal. Brasília, 16 fev. 2007.





PRATES, Welington. Execução penal e direitos humanos: a falência do sistema penitenciário brasileiro. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2002.

SARAIVA, Juliano. Direito penal juvenil: crítica à proposta de redução da idade penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GOMES, Luiz Flávio. Redução da maioridade penal é inconstitucional e ineficaz, diz jurista. [S.l.]: Instituto Avante Brasil, [s.d.]. Disponível em: <https://www.flaviogomes.com.br>.

DEBONI, Vera Lúcia. A eficácia das medidas socioeducativas: aspectos jurídicos e sociais. [S.l.], [s.d.]. Entrevista concedida ao projeto

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. Apelação n.º 0003401-69.2019.8.19.0023. Relator: Des. Antônio Carlos Nascimento Amado. Julgado em: 05 mar. 2020. Publicado em: 17 mar. 2020. Terceira Câmara Criminal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ. Agravo de Instrumento n.º 0626272-76.2019.8.06.0000. Relator: Des. Heráclito Vieira de Sousa Neto. Julgado e publicado em: 05 fev. 2020. Primeira Câmara de Direito Privado.